

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo 17-610 Data/Hora 23/01/2014 14:41:38
Responsável: 19A

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/14

Dispõe sobre a revisão anual das remunerações dos servidores públicos da Câmara Municipal e alteração do Anexo II da Lei Complementar nº 161/2013, bem como, prorrogação do abono instituído por meio da Lei nº 2.773/2011 e revogação da Lei nº 2.506/2007, conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Ficam atualizadas em 5,56% (cinco inteiros vírgula cinquenta e seis décimos por cento) as remunerações mensais dos servidores públicos municipais da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, com base no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Em razão da atualização ora promovida, o Anexo II da Lei Complementar nº 161, de 20/09/2013, passa a vigorar de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 2º Fica prorrogado pelo período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014, o abono mensal de R\$ 100,00 (cem reais) instituído por meio da Lei nº 2.773/2011 e suas alterações.

Art. 3º Fica fixado o mês de fevereiro como data base à atualização das remunerações dos servidores do Poder Legislativo, por meio de lei complementar, em conformidade com o disposto no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O índice para atualização das remunerações será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao acumulado no exercício anterior.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

Art. 5º - Fica revogada a Lei nº 2.506, de 8 de maio de 2007.

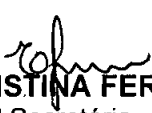
Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2014.

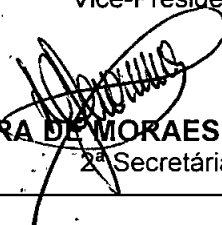
Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de Janeiro de 2014.

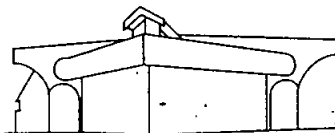

MIGUEL CANIZARES JUNIOR
Presidente da Câmara

MESA DIRETORA


ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM
Vice-Presidente


ELAINE CRISTINA FERREIRA ALPHONSE
1ª Secretária


DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
2ª Secretária



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Senhores Vereadores,

Apresentamos à apreciação do douto Plenário, o projeto de lei complementar que "Dispõe sobre a revisão anual das remunerações dos servidores públicos da Câmara Municipal e alteração do Anexo II da Lei Complementar nº 161/2013, bem como, prorrogação do abono instituído por meio da Lei nº 2.773/2011 e revogação da Lei nº 2.506/2007, conforme especifica".

O índice utilizado para tal atualização é o INPC/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, referente ao acumulado no exercício de 2013, cujo montante foi de 5,56% (cinco inteiros cinquenta e seis décimos por cento).

Tal medida tem amparo na Constituição Federal, a qual, em seu art. 37, inc. X, assegura a revisão anual à remuneração dos servidores e aos subsídios dos Vereadores, este último a ser tratado em projeto de lei próprio, a saber:

"Constituição Federal – Art. 37, inc. X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Em razão da revisão anual, necessário se faz alterar o Anexo II da Lei Complementar nº 161/2013, o qual contém as tabelas relativas as remunerações dos servidores, divididas em grupos operacionais.

O projeto também visa prorrogar o abono que vem sendo concedido aos servidores desde 2011, por meio da Lei 2.773/11, fixado em R\$ 100,00 (cem reais).

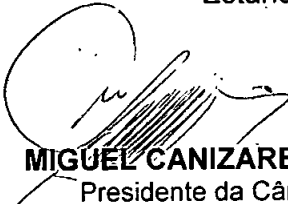
Ainda, para adequação dos procedimentos administrativos do Departamento Administrativo e Financeiro, o projeto está alterando o mês base para a realização da revisão anual das remunerações, de janeiro para o mês de fevereiro de cada ano.

Por fim, o projeto revoga a Lei 2.506/2007 cujos artigos 1º e 5º já haviam sido parcialmente revogados pela Lei Complementar nº 161/2013. O texto remanescente de tal lei que diz respeito às atualizações está sendo devidamente absorvido pelo presente projeto.

Dessa forma, solicitamos apoio dos ilustres vereadores para a aprovação do presente projeto.

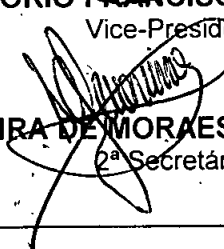
Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de Janeiro de 2014.

MESA DIRETORA

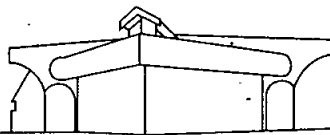

MIGUEL CANIZARES JUNIOR
Presidente da Câmara


ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM
Vice-Presidente


ELAINE CRISTINA FERREIRA ALPHONSE
1ª Secretária


DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
2ª Secretária

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

ANEXO I TABELAS DE VENCIMENTO

TABELA 1 – Operacional

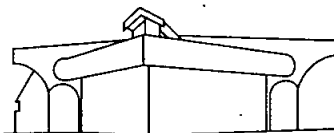
	0 ATÉ 5	6 ATÉ 10	11 ATÉ 15	16 ATÉ 20	21 ATÉ 25	26 ATÉ 30	31 ATÉ 35
REF	A	B	C	D	E	F	G
1	1272,38	1336,00	1402,80	1472,94	1546,59	1623,92	1705,11
2	1297,83	1362,72	1430,85	1502,40	1577,52	1656,39	1739,21
3	1323,78	1389,97	1459,47	1532,45	1609,07	1689,52	1774,00
4	1350,26	1417,77	1488,66	1563,09	1641,25	1723,31	1809,48
5	1377,27	1446,13	1518,43	1594,36	1674,07	1757,78	1845,67
6	1404,81	1475,05	1548,80	1626,24	1707,56	1792,93	1882,58
7	1432,91	1504,55	1579,78	1658,77	1741,71	1828,79	1920,23
8	1461,56	1534,64	1611,38	1691,94	1776,54	1865,37	1958,64
9	1490,80	1565,34	1643,60	1725,78	1812,07	1902,68	1997,81
10	1520,61	1596,64	1676,47	1760,30	1848,31	1940,73	2037,77
11	1551,02	1628,58	1710,00	1795,50	1885,28	1979,54	2078,52
12	1582,04	1661,15	1744,20	1831,41	1922,99	2019,13	2120,09
13	1613,69	1694,37	1779,09	1868,04	1961,44	2059,52	2162,49
14	1645,96	1728,26	1814,67	1905,40	2000,67	2100,71	2205,74
15	1678,88	1762,82	1850,96	1943,51	2040,69	2142,72	2249,86
16	1712,46	1798,08	1887,98	1982,38	2081,50	2185,58	2294,85
17	1746,71	1834,04	1925,74	2022,03	2123,13	2229,29	2340,75

TABELA 2 - Administrativo

	0 ATÉ 5	6 ATÉ 10	11 ATÉ 15	16 ATÉ 20	21 ATÉ 25	26 ATÉ 30	31 ATÉ 35
REF	A	B	C	D	E	F	G
1	1862,17	1955,28	2053,04	2155,69	2263,48	2376,65	2495,49
2	1899,41	1994,38	2094,10	2198,81	2308,75	2424,19	2545,40
3	1937,40	2034,27	2135,99	2242,78	2354,92	2472,67	2596,30
4	1976,15	2074,96	2178,71	2287,64	2402,02	2522,12	2648,23
5	2015,67	2116,46	2222,28	2333,39	2450,06	2572,57	2701,19
6	2055,99	2158,79	2266,72	2380,06	2499,06	2624,02	2755,22
7	2097,11	2201,96	2312,06	2427,66	2549,05	2676,50	2810,32
8	2139,05	2246,00	2358,30	2476,22	2600,03	2730,03	2866,53
9	2181,83	2290,92	2405,47	2525,74	2652,03	2784,63	2923,86
10	2225,47	2336,74	2453,58	2576,25	2705,07	2840,32	2982,34
11	2269,97	2383,47	2502,65	2627,78	2759,17	2897,13	3041,98
12	2315,37	2431,14	2552,70	2680,34	2814,35	2955,07	3102,82
13	2361,68	2479,77	2603,75	2733,94	2870,64	3014,17	3164,88
14	2408,92	2529,36	2655,83	2788,62	2928,05	3074,45	3228,18
15	2457,09	2579,95	2708,95	2844,39	2986,61	3135,94	3292,74
16	2506,24	2631,55	2763,12	2901,28	3046,35	3198,66	3358,60
17	2556,36	2684,18	2818,39	2959,31	3107,27	3262,64	3425,77

TABELA 3 - Técnico Assistente

	0 ATÉ 5	6 ATÉ 10	11 ATÉ 15	16 ATÉ 20	21 ATÉ 25	26 ATÉ 30	31 ATÉ 35
REF	A	B	C	D	E	F	G
1	2424,69	2545,92	2673,22	2806,88	2947,23	3094,59	3249,32
2	2473,18	2596,84	2726,69	2863,02	3006,17	3156,48	3314,30
3	2522,65	2648,78	2781,22	2920,28	3066,29	3219,61	3380,59
4	2573,10	2701,76	2836,84	2978,69	3127,62	3284,00	3448,20
5	2624,56	2755,79	2893,58	3038,26	3190,17	3349,68	3517,16
6	2677,05	2810,91	2951,45	3099,02	3253,98	3416,67	3587,51
7	2730,59	2867,12	3010,48	3161,00	3319,05	3485,01	3659,26
8	2785,21	2924,47	3070,69	3224,22	3385,44	3554,71	3732,44
9	2840,91	2982,96	3132,10	3288,71	3453,14	3625,80	3807,09
10	2897,73	3042,62	3194,75	3354,48	3522,21	3698,32	3883,23
11	2955,68	3103,47	3258,64	3421,57	3592,65	3772,28	3960,90
12	3014,80	3165,54	3323,81	3490,00	3664,50	3847,73	4040,12
13	3075,09	3228,85	3390,29	3559,80	3737,80	3924,68	4120,92
14	3136,60	3293,42	3458,10	3631,00	3812,55	4003,18	4203,34
15	3199,33	3359,29	3527,26	3703,62	3888,80	4083,24	4287,40
16	3263,31	3426,48	3597,80	3777,69	3966,58	4164,91	4373,15
17	3328,58	3495,01	3669,76	3853,25	4045,91	4248,20	4460,62



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

TABELA 4 - Técnico Superior

	0 ATÉ 5	6 ATÉ 10	11 ATÉ 15	16 ATÉ 20	21 ATÉ 25	26 ATÉ 30	31 ATÉ 35
REF	A	B	C	D	E	F	G
1	3520,08	3696,08	3880,89	4074,93	4278,68	4492,61	4717,24
2	3590,48	3770,01	3958,51	4156,43	4364,25	4582,47	4811,59
3	3662,29	3845,41	4037,68	4239,56	4451,54	4674,11	4907,82
4	3735,54	3922,31	4118,43	4324,35	4540,57	4767,60	5005,98
5	3810,25	4000,76	4200,80	4410,84	4631,38	4862,95	5106,10
6	3886,45	4080,78	4284,81	4499,05	4724,01	4960,21	5208,22
7	3964,18	4162,39	4370,51	4589,04	4818,49	5059,41	5312,38
8	4043,47	4245,64	4457,92	4680,82	4914,86	5160,60	5418,63
9	4124,33	4330,55	4547,08	4774,43	5013,15	5263,81	5527,00
10	4206,82	4417,16	4638,02	4869,92	5113,42	5369,09	5637,54
11	4290,96	4505,51	4730,78	4967,32	5215,69	5476,47	5750,29
12	4376,78	4595,62	4825,40	5066,67	5320,00	5586,00	5865,30
13	4464,31	4687,53	4921,90	5168,00	5426,40	5697,72	5982,61
14	4553,60	4781,28	5020,34	5271,36	5534,93	5811,67	6102,26
15	4644,67	4876,90	5120,75	5376,79	5645,63	5927,91	6224,30
16	4737,56	4974,44	5223,16	5484,32	5758,54	6046,47	6348,79
17	4832,32	5073,93	5327,63	5594,01	5873,71	6167,40	6475,76

TABELA 5 - Gestor

	0 ATÉ 5	6 ATÉ 10	11 ATÉ 15	16 ATÉ 20	21 ATÉ 25	26 ATÉ 30	31 ATÉ 35
REF	A	B	C	D	E	F	G
1	5280,11	5544,12	5821,32	6112,39	6418,01	6738,91	7075,85
2	5385,71	5655,00	5937,75	6234,64	6546,37	6873,69	7217,37
3	5493,43	5768,10	6056,50	6359,33	6677,29	7011,16	7361,72
4	5603,29	5883,46	6177,63	6486,51	6810,84	7151,38	7508,95
5	5715,36	6001,13	6301,19	6616,24	6947,06	7294,41	7659,13
6	5829,67	6121,15	6427,21	6748,57	7086,00	7440,30	7812,31
7	5946,26	6243,57	6555,75	6883,54	7227,72	7589,10	7968,56
8	6065,19	6368,45	6686,87	7021,21	7372,27	7740,89	8127,93
9	6186,49	6495,81	6820,61	7161,64	7519,72	7895,70	8290,49
10	6310,22	6625,73	6957,02	7304,87	7670,11	8053,62	8456,30
11	6436,42	6758,25	7096,16	7450,97	7823,51	8214,69	8625,42
12	6565,15	6893,41	7238,08	7599,99	7979,98	8378,98	8797,93
13	6696,46	7031,28	7382,84	7751,99	8139,58	8546,56	8973,89
14	6830,39	7171,90	7530,50	7907,02	8302,38	8717,49	9153,37
15	6966,99	7315,34	7681,11	8065,17	8468,42	8891,84	9336,44
16	7106,33	7461,65	7834,73	8226,47	8637,79	9069,68	9523,17
17	7248,46	7610,88	7991,43	8391,00	8810,55	9251,08	9713,63



New English version

8+1 1

IPA

Mê

0,.

F

Inflação registrada pelo INPC/IBGE 2013

- Os mais procurados ▸
- Índices de inflação ▸
- Câmbio Moedas ▸
- Taxas básicas de juros ▸
- Indexadores ▸
- Caderneta de poupança ▸
- HTML com Estilo
- Preços do Agronegócio ▸
- Textos relacionados ▸
- Price, SAC, \$ no tempo ▸
- Sal, FGTS Cestas básicas ▸
- Bancos, Tarifas ▸
- Inst. e Org. Internacionais ▸
- Outros ▸

Mês	2013			
	Índice			
	Do mês	Acumulado		
		No ano	Nos últimos 12 meses	
Dez/2013	0,72	5,5627	5,5627	
Nov/2013	0,54	4,8080	5,5836	
Out/2013	0,61	4,2451	5,5836	
Set/2013	0,27	3,6131	5,6886	
Ago/2013	0,16	3,3341	6,0680	
Jul/2013	-0,13	3,1690	6,3751	
Jun/2013	0,28	3,3033	6,9716	
Mai/2013	0,35	3,0149	6,9503	
Abr/2013	0,59	2,6556	7,1634	
Mar/2013	0,60	2,0535	7,2167	
Fev/2013	0,52	1,4448	6,7691	
Jan/2013	0,92	0,9200	6,6310	

Inflação registrada pelo INPC/IBGE 2012 e 2011

2012							
Índice				Índ			
Mês	Do mês	Acumulado		Nº índice desde Jan/93 Dez/92=1,00	Mês	Do mês	No an
		No ano	Nos últimos 12 meses				
Dez/2012	0,74	6,1978	6,1978	961,9065	Dez/2011	0,51	6,07
Nov/2012	0,54	5,4177	5,9553	954,8406	Nov/2011	0,57	5,54
Out/2012	0,71	4,8515	5,9869	949,7122	Out/2011	0,32	4,94
Set/2012	0,63	4,1123	5,5765	943,0168	Set/2011	0,45	4,60
Ago/2012	0,45	3,4605	5,3877	937,1130	Ago/2011	0,42	4,14
Jul/2012	0,43	2,9970	5,3562	932,9149	Jul/2011	0,00	3,70
Jun/2012	0,26	2,5560	4,9051	928,9205	Jun/2011	0,22	3,70
Mai/2012	0,55	2,2901	4,8632	926,5116	Mai/2011	0,57	3,47
Abr/2012	0,64	1,7305	4,8841	921,4436	Abr/2011	0,72	2,88
Mar/2012	0,18	1,0836	4,9675	915,5839	Mar/2011	0,66	2,11
Fev/2012	0,39	0,9020	5,4704	913,9388	Fev/2011	0,54	1,48
Jan/2012	0,51	0,5100	5,6280	910,3883	Jan/2011	0,94	0,94

Inflação registrada pelo INPC/IBGE 2010 e 2009

2010							
Índice					Índ		
Mês	Do mês	Acumulado		Nº índice desde Jan/93 Dez/92=1,00	Mês	Do mês	A
		No ano	Nos últimos 12 meses				
Dez/2010	0,60	6,4652	6,4652	853,8554	Dez/2009	0,24	4,11
Nov/2010	1,03	5,8302	6,0842	848,7628	Nov/2009	0,37	3,86
Out/2010	0,92	4,7513	5,3912	840,1097	Out/2009	0,24	3,48

CONSTITUIÇÃO

da República Federativa do Brasil

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

Capítulo VII - Da Administração Pública

Seção I - Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

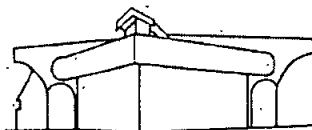
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 20/09/2013

Autoria do Projeto: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimento da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, institui tabelas de vencimento e dá outras providências.

MIGUEL CANIZARES JUNIOR, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele, com fundamento no caput do art. 48, combinado com o inciso IV, do art. 51, ambos da Constituição Federal, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTO

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento passa a obedecer as diretrizes básicas, fixadas nessa Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – servidores públicos é o conjunto dos ocupantes de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão;

II – cargo público de provimento efetivo é o conjunto indivisível de atribuições e responsabilidades, para ser exercido pelo servidor sob o regime jurídico instituído pela Lei Complementar nº 02, de 22 de setembro de 1997 - Estatuto dos servidores públicos civis da Prefeitura, Câmara, Autarquia e outros do Município de Paraguaçu Paulista e suas atualizações posteriores;

III – cargo de provimento em comissão é o conjunto de tarefas e encargos de direção, chefia, assessoramento, podendo ser de livre nomeação e exoneração ou de nomeação restrita e de livre exoneração;

IV – função gratificada é o conjunto de tarefas de direção, chefia, supervisão, coordenação e assessoramento que o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo agrega através de nomeação percebendo um complemento remuneratório;

V – grupo ocupacional é o agrupamento de cargos de natureza, requisitos e responsabilidades semelhantes, que justifiquem tratamento de vencimento, segundo a natureza do trabalho ou grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

VI – referência é a designação numérica indicativa da posição do cargo na hierarquia da tabela de vencimento de seu grupo ocupacional;

VII – faixa de vencimento é a escala de padrões de vencimento atribuídas a uma determinada referência;

VIII – padrão de vencimento é a letra que identifica a remuneração recebida pelo servidor dentro da sua faixa de vencimento;

IX – interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão por tempo de serviço ou por merecimento;

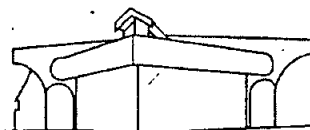
X – progressão é a elevação do padrão de vencimento do servidor para o padrão imediatamente superior, nos termos estabelecidos para o cargo a que pertence, pelo critério de merecimento ou antiguidade, observadas as normas estabelecidas em lei e em regulamento específico.

Art. 3º Os cargos previstos no Anexo I – Quadro 1 desta Lei constituem o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo divididos em grupos ocupacionais da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

§ 1º Os cargos constantes do Anexo I – Quadro 2 passam a receber as novas denominações nele estabelecidas.

§ 2º Os cargos constantes do Anexo I – Quadro 3 serão os criados a partir da publicação desta Lei, os definidos no Anexo I – Quadro 4 são os indicados para serem extintos na vacância e os relacionados no Anexo I – Quadro 5 são extintos.

§ 3º As tabelas de vencimento conforme os grupos ocupacionais são as constantes do Anexo II.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

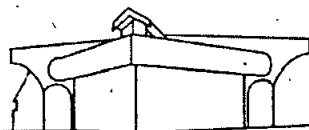
ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO

TABELA 1 – Operacional

	0 ATÉ 5	6 ATÉ 10	11 ATÉ 15	16 ATÉ 20	21 ATÉ 25	26 ATÉ 30	31 ATÉ 35
REF.	A	B	C	D	E	F	G
1	1205,36	1265,63	1328,91	1395,35	1465,12	1538,38	1615,30
2	1229,47	1290,94	1355,49	1423,26	1494,43	1569,15	1647,60
3	1254,06	1316,76	1382,60	1451,73	1524,31	1600,53	1680,56
4	1279,14	1343,09	1410,25	1480,76	1554,80	1632,54	1714,17
5	1304,72	1369,96	1438,45	1510,38	1585,90	1665,19	1748,45
6	1330,81	1397,36	1467,22	1540,58	1617,61	1698,49	1783,42
7	1357,43	1425,30	1496,57	1571,40	1649,97	1732,46	1819,09
8	1384,58	1453,81	1526,50	1602,82	1682,97	1767,11	1855,47
9	1412,27	1482,88	1557,03	1634,88	1716,62	1802,46	1892,58
10	1440,52	1512,54	1588,17	1667,58	1750,96	1838,51	1930,43
11	1469,33	1542,79	1619,93	1700,93	1785,98	1875,28	1969,04
12	1498,71	1573,65	1652,33	1734,95	1821,70	1912,78	2008,42
13	1528,69	1605,12	1685,38	1769,65	1858,13	1951,04	2048,59
14	1559,26	1637,22	1719,09	1805,04	1895,29	1990,06	2089,56
15	1590,45	1669,97	1753,47	1841,14	1933,20	2029,86	2131,35
16	1622,26	1703,37	1788,54	1877,96	1971,86	2070,46	2173,98
17	1654,70	1737,44	1824,31	1915,52	2011,30	2111,86	2217,46

TABELA 2 – Administrativo

	0 ATÉ 5	6 ATÉ 10	11 ATÉ 15	16 ATÉ 20	21 ATÉ 25	26 ATÉ 30	31 ATÉ 35
REF.	A	B	C	D	E	F	G
1	1764,09	1852,29	1944,91	2042,15	2144,26	2251,48	2364,05
2	1799,37	1889,34	1983,81	2083,00	2187,15	2296,51	2411,33
3	1835,36	1927,13	2023,48	2124,66	2230,89	2342,44	2459,56
4	1872,07	1965,67	2063,95	2167,15	2275,51	2389,28	2508,75
5	1909,51	2004,98	2105,23	2210,49	2321,02	2437,07	2558,92
6	1947,70	2045,08	2147,34	2254,70	2367,44	2485,81	2610,10
7	1986,65	2085,98	2190,28	2299,80	2414,79	2535,53	2662,30
8	2026,38	2127,70	2234,09	2345,79	2463,08	2586,24	2715,55
9	2066,91	2170,26	2278,77	2392,71	2512,35	2637,96	2769,86
10	2108,25	2213,66	2324,35	2440,56	2562,59	2690,72	2825,26
11	2150,42	2257,94	2370,83	2489,38	2613,84	2744,54	2881,76
12	2193,42	2303,10	2418,25	2539,16	2666,12	2799,43	2939,40
13	2237,29	2349,16	2466,62	2589,95	2719,44	2855,42	2998,19
14	2282,04	2396,14	2515,95	2641,74	2773,83	2912,52	3058,15
15	2327,68	2444,06	2566,27	2694,58	2829,31	2970,77	3119,31
16	2374,23	2492,94	2617,59	2748,47	2885,89	3030,19	3181,70
17	2421,72	2542,80	2669,94	2803,44	2943,61	3090,79	3245,33



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

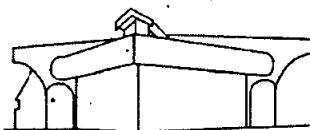
TABELA 3 - Técnico Assistente

	0 ATÉ 5	6 ATÉ 10	11 ATÉ 15	16 ATÉ 20	21 ATÉ 25	26 ATÉ 30	31 ATÉ 35
REF.	A	B	C	D	E	F	G
1	2.296,98	2411,83	2532,42	2659,04	2791,99	2931,59	3078,17
2	2342,92	2460,07	2583,07	2712,22	2847,83	2990,23	3139,74
3	2389,78	2509,27	2634,73	2766,47	2904,79	3050,03	3202,53
4	2437,57	2559,45	2687,42	2821,80	2962,89	3111,03	3266,58
5	2486,33	2610,64	2741,17	2878,23	3022,14	3173,25	3331,91
6	2536,05	2662,85	2796,00	2935,80	3082,59	3236,72	3398,55
7	2586,77	2716,11	2851,92	2994,51	3144,24	3301,45	3466,52
8	2638,51	2770,43	2908,96	3054,40	3207,12	3367,48	3535,85
9	2691,28	2825,84	2967,13	3115,49	3271,27	3434,83	3606,57
10	2745,10	2882,36	3026,48	3177,80	3336,69	3503,53	3678,70
11	2800,01	2940,01	3087,01	3241,36	3403,42	3573,60	3752,28
12	2856,01	2998,81	3148,75	3306,18	3471,49	3645,07	3827,32
13	2913,13	3058,78	3211,72	3372,31	3540,92	3717,97	3903,87
14	2971,39	3119,96	3275,96	3439,75	3611,74	3792,33	3981,94
15	3030,82	3182,36	3341,48	3508,55	3683,98	3868,18	4061,58
16	3091,43	3246,00	3408,30	3578,72	3757,66	3945,54	4142,82
17	3153,26	3310,92	3476,47	3650,29	3832,81	4024,45	4225,67

TABELA 4 - Técnico Superior

	0 ATÉ 5	6 ATÉ 10	11 ATÉ 15	16 ATÉ 20	21 ATÉ 25	26 ATÉ 30	31 ATÉ 35
REF.	A	B	C	D	E	F	G
1	3334,67	3501,40	3676,47	3860,30	4053,31	4255,98	4468,78
2	3401,36	3571,43	3750,00	3937,50	4134,38	4341,10	4558,15
3	3469,39	3642,86	3825,00	4016,25	4217,07	4427,92	4649,32
4	3538,78	3715,72	3901,50	4096,58	4301,41	4516,48	4742,30
5	3609,55	3790,03	3979,53	4178,51	4387,44	4606,81	4837,15
6	3681,75	3865,83	4059,12	4262,08	4475,18	4698,94	4933,89
7	3755,38	3943,15	4140,31	4347,32	4564,69	4792,92	5032,57
8	3830,49	4022,01	4223,11	4434,27	4655,98	4888,78	5133,22
9	3907,10	4102,45	4307,57	4522,95	4749,10	4986,56	5235,88
10	3985,24	4184,50	4393,73	4613,41	4844,08	5086,29	5340,60
11	4064,94	4268,19	4481,60	4705,68	4940,96	5188,01	5447,41
12	4146,24	4353,56	4571,23	4799,79	5039,78	5291,77	5556,36
13	4229,17	4440,63	4662,66	4895,79	5140,58	5397,61	5667,49
14	4313,75	4529,44	4755,91	4993,71	5243,39	5505,56	5780,84
15	4400,03	4620,03	4851,03	5093,58	5348,26	5615,67	5896,46
16	4488,03	4712,43	4948,05	5195,45	5455,22	5727,99	6014,39
17	4577,79	4806,68	5047,01	5299,36	5564,33	5842,55	6134,67

[Handwritten signature]



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

TABELA 5 - Gestor

	0 ATÉ 5	6 ATÉ 10	11 ATÉ 15	16 ATÉ 20	21 ATÉ 25	26 ATÉ 30	31 ATÉ 35
REF.	A	B	C	D	E	F	G
1	5002,00	5252,10	5514,71	5790,44	6079,96	6383,96	6703,16
2	5102,04	5357,14	5625,00	5906,25	6201,56	6511,64	6837,22
3	5204,08	5464,28	5737,50	6024,37	6325,59	6641,87	6973,97
4	5308,16	5573,57	5852,25	6144,86	6452,10	6774,71	7113,45
5	5414,33	5685,04	5969,29	6267,76	6581,15	6910,20	7255,71
6	5522,61	5798,74	6088,68	6393,11	6712,77	7048,41	7400,83
7	5633,06	5914,72	6210,45	6520,98	6847,03	7189,38	7548,85
8	5745,73	6033,01	6334,66	6651,40	6983,97	7333,16	7699,82
9	5860,64	6153,67	6461,36	6784,42	7123,64	7479,83	7853,82
10	5977,85	6276,75	6590,58	6920,11	7266,12	7629,42	8010,89
11	6097,41	6402,28	6722,39	7058,51	7411,44	7782,01	8171,11
12	6219,36	6530,33	6856,84	7199,68	7559,67	7937,65	8334,53
13	6343,75	6660,93	6993,98	7343,68	7710,86	8096,41	8501,23
14	6470,62	6794,15	7133,86	7490,55	7865,08	8258,33	8671,25
15	6600,03	6930,03	7276,54	7640,36	8022,38	8423,50	8844,68
16	6732,03	7068,64	7422,07	7793,17	8182,83	8591,97	9021,57
17	6866,67	7210,01	7570,51	7949,03	8346,49	8763,81	9202,00

Handwritten signature and initials.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

LEI Nº 2.773, DE 18/05/2011

Autoria do Projeto: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores do Poder Legislativo, conforme especifica.

FERNANDO RODRIGO GARMS, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele, nos termos do que preceitua o 'caput' do art. 48, concomitante com o inciso IV, do art. 51, ambos da Constituição Federal, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido aos servidores integrantes do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, um abono de natureza não salarial, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) mensais.

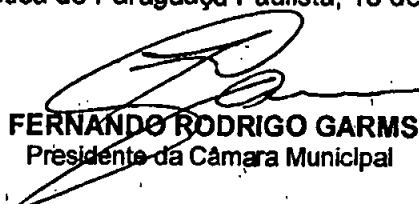
§ 1º O abono será pago aos servidores durante o período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2011, com o primeiro pagamento a ser efetuado no dia 30 do mês de maio de 2011 (Folha de Pagamento - competência Maio/2011).

§ 2º Os servidores também terão direito ao recebimento do abono junto com o 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

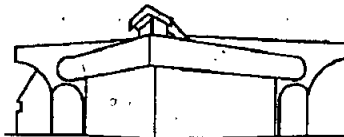
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 1º de maio de 2011.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 18 de maio de 2011.


FERNANDO RODRIGO GARMS
Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADA na Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em local público de costume.


LEONARDO VOLCEAN CARRENO
Secretário Geral Interino



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

LEI Nº 2.853, DE 05/02/2013

Autoria do Projeto: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Dispõe sobre a atualização da tabela de referências salariais e remunerações dos servidores do Poder Legislativo, e prorrogação da concessão do abono instituído pela Lei nº 2.773, de 18/05/2011.

MIGUEL CANIZARES JUNIOR, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele, com fundamento no 'caput' do art. 48, concomitante com o inciso IV, do art. 51, ambos da Constituição Federal, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Com relação aos servidores públicos da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, esta lei estabelece:

I - A atualização da tabela de referências salariais e remunerações dos servidores do Poder Legislativo, instituída pela Lei nº 2.506, de 08/05/2007, por meio da majoração dos valores em 5,12% (cinco inteiros vírgula doze décimos por cento), em conformidade com o Anexo I desta Lei;

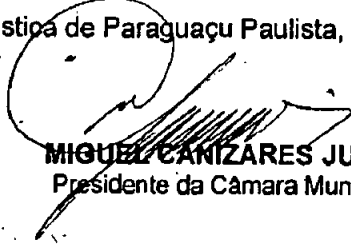
II - A prorrogação, válida para o período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, da concessão do abono mensal instituído pela Lei nº 2.773, de 18 de maio de 2011 e suas alterações, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2013.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 5 de fevereiro de 2013.


MIGUEL CANIZARES JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADA na Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em local público de costume.


LEONARDO VOLCEAN CARRENO
Secretário Geral Interino



Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

LEI Nº 2.506, DE 08/05/2007

Autoria do Projeto: Mesa Diretora da Câmara Municipal

DISPÕE SOBRE TABELA DE REFERÊNCIA SALARIAL DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL, E SOBRE REVISÃO GERAL E ANUAL DOS SUBSÍDIOS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

MÁRCIA REGINA ALE DEPERON, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela, nos termos do que preceitua o 'caput' do art. 48, concomitante com o inciso IV, do art. 51, ambos da Constituição Federal, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~Art. 1º - A Tabela de Referência Salarial e a remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista passa a vigorar a partir de 01/05/2007, de conformidade com o Anexo I da presente lei.~~

Art. 2º - Fica fixado o mês de janeiro, como data base à atualização dos subsídios dos vereadores e remuneração dos servidores do Legislativo Municipal, através de lei, em cumprimento ao disposto no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Índice para atualização será aquele indicado pelo INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor/ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), referente ao índice acumulado no exercício anterior.

Art. 3º - Fica ratificado por esta lei o índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, extensivo ao inativo da Câmara, da seguinte forma:

- I - 6,13% (seis vírgula treze por cento), vigorado no exercício de 2005, tornando-se sem efeito o Ato da Mesa nº 40, de 21/01/2005.
- II - 5,05% (cinco vírgula cinco por cento), vigorado no exercício de 2006, tornando-se sem efeito o Ato da Mesa nº 51, de 27/01/2006.
- III - 2,81% (dois vírgula oitenta e um por cento), vigorado no exercício de 2007, tornando-se sem efeito o Ato da Mesa nº 63, de 15/01/2007.

Art. 4º - Em cumprimento ao que determina o art. 4º, da Lei Federal nº 10.331, de 18/12/2001, após a promulgação de lei específica que trata da definição do índice da revisão geral anual, serão publicadas as novas tabelas de vencimentos que vigorarão no respectivo exercício.



Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

~~Art. 5º - As gratificações instituídas aos ocupantes de cargos públicos municipais através Resoluções anteriores, ficam consolidadas por esta lei, e as gratificações passam a vigorar na seguinte conformidade:-~~

- ~~I - cargos de provimento em comissão:-~~
 - ~~a) Assessor de Gabinete, Assessor Jurídico: 100% (cem por cento);~~
- ~~II - cargos de provimento efetivo:~~
 - ~~a) Auxiliar Administrativo, Auxiliar Legislativo: 30% (trinta por cento);~~
 - ~~b) Diretor Financeiro, Procurador Jurídico, Secretária Geral: 100% (cem por cento).~~

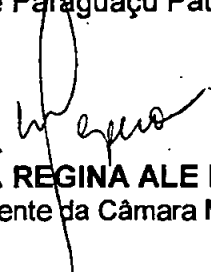
Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

3.1.90.11.00.0000 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.

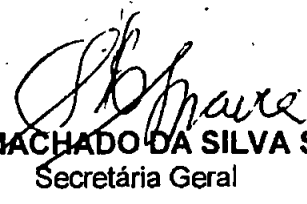
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

- I - retroagindo seus efeitos a partir de 01/01/2005, no tocante ao disposto no inciso I, do art. 3º, da presente lei;
- II - retroagindo seus efeitos a partir de 01/01/2006, no tocante ao disposto no inciso II, do art. 3º, da presente lei;
- III - retroagindo seus efeitos a partir de 01/01/2007, no tocante ao disposto no inciso III, do art. 3º, da presente lei.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 8 de maio de 2007.


MÁRCIA REGINA ALE DEPERON
Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em local público de costume.


SILVANA MACHADO DA SILVA SPAVIER
Secretária Geral